



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30/07/2019

ITEM Nº 047

TC-006461.989.16-2

Prefeitura Municipal: Nova Campina.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Jucemara Fortes do Nascimento.

Advogado(s): Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Marli Almeida de Oliveira (OAB/SP nº 268.295), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	26,27% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	77,23% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	22,83% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	50,27% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 7,99% - R\$ 2.103.075,03
Resultado financeiro	Superávit R\$ 3.412.023,96

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	C	C+	
i-Educ	B+	B	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	B+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Itapeva

Quantidade de habitantes 9.504

Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **NOVA CAMPINA**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Itapeva – UR/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fls. 01/39 (evento 75) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1.1. CONTROLE INTERNO: O Controle Interno não vem exercendo suas funções de forma efetiva;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C+: evidenciaram-se inúmeras ocorrências na perspectiva I-Planejamento e deficiências no setor de Planejamento;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual elevado demonstrando insuficiente planejamento orçamentário; a LDO permite alterações orçamentárias por meio de decreto; deficiências e precariedade do setor de Planejamento do Órgão, culminando na desproporção entre o percentual permitido e o realizado na abertura de créditos adicionais;

B.1.5. PRECATÓRIOS: o Órgão prestou informações divergentes ao sistema Audesp;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL: a despesa total com pessoal ultrapassou o limite previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF, no 1º quadrimestre, ultrapassando, nos 2º e 3º Quadrimestres o limite previsto no art. 59, § 1º, inciso II;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: existência de cargo com atribuições genéricas ou que não se revestem as características de Chefia, Direção e Assessoramento; a Lei que organiza a estrutura administrativa do Órgão não sanou as inconstitucionalidades apuradas por meio da ADIN 2271032-28.2015.8.26.0000, que declarou a inconstitucionalidade das normas revogadas pela nova legislação; não exigência em lei de nível superior para o provimento dos cargos em comissão com características de direção, chefia e assessoramento; inexistência de cargo efetivo de Contador; ocorrência de servidores em desvio de função; concessão de gratificações contrária a disposição definida em lei; concessão de gratificação com discricionariedade excessiva;

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B: evidenciaram-se inúmeras ocorrências na perspectiva I-Fiscal – Índice Municipal de Gestão Fiscal;

B.3.1. DÍVIDA ATIVA: insuficientes esforços arrecadatórios, representando menos de 10% do estoque inicial;

B.3.2. DESPESA SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO: falhas na formalização dos adiantamentos observada no 1º Quadrimestre/2017;

C.1.1 ATINGIMENTO DE METAS/IDEB: o Município não vem atingindo as metas projetadas do IDEB para os anos finais - 8ª série / 9º ano (referência 2015);

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+: evidenciaram-se inúmeras ocorrências na perspectiva I-Educ – Índice Municipal da Educação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B: evidenciaram-se inúmeras ocorrências na perspectiva I-Saúde – Índice Municipal da Saúde; irregularidades verificadas por ocasião da fiscalização ordenada “Programa Saúde da Família”;

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B+: evidenciaram-se inúmeras ocorrências na perspectiva I-Amb – Índice Municipal do Meio-Ambiente; irregularidades verificadas por ocasião da fiscalização ordenada “Resíduos Sólidos”;

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C: evidenciaram-se inúmeras ocorrências na perspectiva I-Cidade – Índice Municipal de Proteção ao Cidadão;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: não divulgação, em página eletrônica, dos dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B: evidenciaram-se inúmeras ocorrências na perspectiva I-Gov TI – Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação;

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES: ocorrência de irregularidades, na legislação que organiza a estrutura administrativa da Prefeitura que confrontam a decisão prolatada na ADIN nº 2271032-28.2015.8.26.0000;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: não atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 26,27% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade recursos do período; bem como, investidos 77,23% na valorização do magistério.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,27%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,21%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,83%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,45%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 22,83% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	22,83%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	22,68%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	22,07%

Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 7,99%, indicando que as receitas realizadas ficaram R\$ 2.103.075,03 acima das despesas executadas.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	26.336.543,30	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	23.145.707,81	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.106.910,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	19.149,54	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	2.103.075,03	7,99%

O Município vinha de superávit da execução orçamentária do exercício anterior.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Superávit de	0,69%	5,07%
2015	Déficit de	8,70%	8,88%
2014	Superávit de	4,83%	4,52%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$ 31.018.865,95 correspondeu a 108,11% da despesa fixada inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Receita Corrente Líquida no período alcançou R\$ 25.666.462,37, elevada em 3,61% - R\$ 893.206,89 em relação à arrecadação do exercício anterior (R\$ 24.773.255,48).

O resultado da execução financeira do período registrou superávit de R\$ 3.412.032,96, mantendo a situação de superávit verificada no exercício anterior.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	3.412.023,96	1.237.977,90	175,61%
Econômico	4.972.984,37	1.878.971,70	164,67%
Patrimonial	25.740.328,46	21.359.777,56	20,51%

A fiscalização indicou a liquidez imediata do Município à quitação da dívida de curto prazo.

A dívida de longo prazo foi reduzida em 83,47% durante o período.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	-	93.055,65	-100,00%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	93.055,65	-100,00%
Previdenciárias	-	93.055,65	-100,00%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	72.979,81	348.574,16	-79,06%
Dívida Consolidada	72.979,81	441.629,81	-83,47%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	72.979,81	441.629,81	-83,47%

A fiscalização registrou que a Prefeitura não possui acordos de parcelamentos / reparcimentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei 13.485/17 e/ou pela Portaria MF 333/17; contudo, destacou a manutenção de ajuste celebrado junto ao INSS, integralmente quitado no período.

Perante o INSS: parcelamento quitado integralmente
Acordo: 608646369 (de 21/01/2013)
Valor total parcelado: R\$ 476.621,54
Quantidade de parcelas: 60
Parcelas devidas no exercício: 12
Pagas no exercício: 12 (quitado)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Município não possui dívida com precatórios e, quanto aos requerimentos de baixa monta recebidos procedeu a sua quitação.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Requisitórios de baixa monta incidentes em	2017	1.828,77
Pagamentos efetuados no exercício de	2017	1.828,77
Houve pagamento integral no exercício em exame		-

A despesa com pessoal atingiu 50,27% ao final de 2017, enquadrando-se no chamado "limite de alerta" (>48,60%<51,30%).

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	13.041.399,10	12.708.201,09	12.722.854,80	12.902.760,93
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	13.041.399,10	12.708.201,09	12.722.854,80	12.902.760,93
Receita Corrente Líquida	24.773.255,48	24.307.665,11	25.240.572,18	25.666.462,37
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	24.773.255,48	24.307.665,11	25.240.572,18	25.666.462,37
% Gasto Informado	52,64%	52,28%	50,41%	50,27%
% Gasto Ajustado	52,64%	52,28%	50,41%	50,27%

O quadro seguinte indica quantitativo de servidores e sua movimentação no biênio 2016/2017.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	742	725	386	371	356	354
Em comissão	92	80	3	72	89	8
Total	834	805	389	443	445	362
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	23		11		5	

Não foram feitas críticas ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização atestou a apresentação das guias de recolhimento dos encargos sociais no período, indicando que não há recolhimento do FGTS em face do Regime Estatutário, bem como, inexistência de RPPS.

O Município exibiu o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Prejudicado
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

Procedeu-se a notificação da Responsável Sra. Jucemara Fortes do Nascimento para apresentação de justificativas – DOE 25.07.18 (evento 82).

Na sequência, após solicitação e obtenção da dilação do prazo inicial – DOE 22.08.18 (evento 93) e DOE 17.10.17 (evento 106), a Municipalidade compareceu nos autos e apresentou sua defesa e documentos pertinentes (evento 109).

Em síntese, exaltou o cumprimento dos principais itens avaliados por esta E. Corte, com destaque aos resultados da execução orçamentária e financeira, afirmando que os apontamentos da fiscalização não possuem força à negativa das contas; e, inclusive, que possui servidor responsável destacado às funções do controle interno.

No tocante à alteração realizada no plano orçamentário, fez menção de que o art. 167 da CF/88 proíbe apenas a transposição ou remanejamento sem autorização legislativa; destacou a composição do montante de R\$ 31.018.865,95, pela edição de decretos visando atender alterações promovidas pela Lei 965/17 (Lei Específica de Estruturação Administrativa), acolher demandas da execução orçamentária (LOA), aprovar demandas orçamentárias da Câmara (LOA) e demandas da execução orçamentária anual do Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esclareceu que a Lei 965/17 alterou completamente as unidades orçamentárias, criou subunidades e transformou Departamentos em Secretarias e, visando atender essa nova configuração, tornou-se necessário efetuar as alterações orçamentárias, a fim de realocar os recursos do orçamento segundo seus programas e ações governamentais; que os Decretos 2118, 2119 e 2120 – autorizados pela própria lei em comento, no valor de R\$ 27.585.090,00 – corresponderam a 96,14% dos 108,11% apontados pela inspeção do TCESP; que o apontado não caracteriza insuficiente planejamento orçamentário, nem mesmo deficiências e precariedade do setor de planejamento.

Quanto ao apontamento de irregularidade na nomeação do Sr. Eliel Cardoso Santiago para o provimento do cargo de Secretário Municipal de Governo, pediu vênias para trazer à baila julgamentos que entendeu cabíveis em justificar a questão apontada pela fiscalização.

Trouxe informações sobre a edição da Lei 965/17, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa de Nova Campina, revogando as normas declaradas inconstitucionais, trazendo funções exercidas pelos cargos comissionados, pretendendo comprovar que se revestem das características próprias à sua regularidade.

Desse modo, atacando os apontamentos de censura do relatório de fiscalização, pediu pela emissão de parecer favorável às contas e, inclusive, que a necessidade de novos esclarecimentos fosse endereçada por meio de ofício.

As manifestações expressas na Assessoria Técnica, incluindo sua i. Chefia, foram pela emissão em favor dos demonstrativos (evento 119).

O d. MPC se colocou pela desaprovação das contas, tendo em vista a ocorrência o excessivo percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 108,11% da despesa inicialmente fixada, não observando as orientações desta E. Corte – Comunicado SDG 29/10 e nº 32/15; bem como, em razão do descontrole na Gestão dos recursos humanos, com destaque para os cargos em comissão; ainda, sugeriu a abertura de autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



próprios para análise do pagamento de gratificações sem critérios objetivos que justificassem sua concessão (evento 119).

A Origem reforçou suas justificativas, indicando a absolvição do Sr. Secretário destacado nos autos, de quaisquer penalidades, mercê do trânsito em julgado do AREsp 13325001/SP (evento 128).

O d. MPC, por sua vez, reiterou sua manifestação pretérita (evento 132).

Constam processos dependentes e/ou referenciados que subsidiaram o exame das contas, na seguinte conformidade:

TC-13347.989.16-2	- Ministério Público do Estado de São Paulo. - Cópia do Acórdão proferido em ADIN nº 227110032-28.2015.8.26.0000 declarando inconstitucional a Lei Municipal que criou diversos cargos em comissão e delegava ao Chefe do Executivo a possibilidade de conceder gratificação de até 100% a servidor. - Processo arquivado
TC-159.989.18-5	- Prefeitura Municipal de Nova Campina. - Informações de cunho fiscal. - Processo arquivado.

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	3983.989.16-1	Favorável – DOE 14.03.18 – trânsito em julgado em 27.04.18
2015	2713/026/15	Favorável – DOE 10.11.17 – trânsito em julgado em 30.01.18
2014	621/026/14	Favorável – DOE 14.07.16 – trânsito em julgado em 25.08.16

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30/07/2019

ITEM 047

Processo: eTC-6461.989.16-2.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA.

Responsável: Jucemara Fortes do Nascimento – Prefeita Municipal.

Período: 01.01 a 31.12.17.

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.

Advogado(a)s: Poliane Aparecida Lima Mendonça – OAB/SP 395.306, José Américo Lombardi – OAB/SP 107.319, Cássio Telles Ferreira Netto – OAB/SP 107.509.

Dependentes / Referenciados: eTC-13347.989.16-2 / eTC-159.989.18-5.

Aplicação total no ensino	26,27% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	77,23% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	22,83% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	50,27% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 7,99% - R\$ 2.103.075,03
Resultado financeiro	Superávit R\$ 3.412.023,96

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	C	C+	
i-Educ	B+	B	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	B+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i-Cidade	C	C	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Itapeva

Quantidade de habitantes 9.504

Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de **NOVA CAMPINA** cumpriu parcela relevante dos principais aspectos da Gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 26,27% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB, durante o exercício foram integralizados os valores do Fundo, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07.

E, no mais, ainda foram destinados 77,23% do total do FUNDEB em favor da valorização dos profissionais do magistério, atendendo o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) A aplicação de recursos na saúde atingiu 22,83% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.

d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.

e) Não houve ressalvas ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



f) O recolhimento dos encargos sociais se mostrou em ordem; e, inclusive, liquidado ajuste firmado em exercício anterior.

g) A Municipalidade não mantinha estoque de dívida judicial e procedeu ao pagamento dos requisitórios de baixa monta apresentados no período.

Contudo, em razão do apontamento da fiscalização sobre divergências nas informações prestadas a respeito da posição do estoque da dívida judicial, cabe alertar à Origem para que mantenha rigor nas informações repassadas ao Sistema AUDESP.

II - Ainda dentre os principais temas aferidos nas contas anuais, enfrente as críticas e correspondentes justificativas afetas à Gestão de pessoal e a Gestão fiscal no período.

a) As despesas com pessoal findaram o período em 50,27% da RCL; portanto, abaixo do teto fiscal, mas enquadradas no limite de alerta ($>48,60\% < 51,30\%$).

Além da comentada elevação da RCL no período, em contraponto, observa-se a redução das despesas com pessoal.

	2016	2017	Alteração nominal	Alteração percentual
PESSOAL	13.041.399,10	12.902.760,93	(R\$ 138.638,17)	(1,06%)
RCL	24.773.255,48	25.666.462,37	R\$ 893.206,89	3,61%

Contudo, o quadro elaborado pela fiscalização indicou que incidência na situação de alerta permaneceu durante todo o exercício.

3º quadr/16	1º quadr/17	2º quadr/17	3º quadr/17
52,64%	52,28%	50,41%	50,27%

Logo, a Origem deve ser advertida à sustentação de cautela e conservadorismo no tocante ao tema, a fim de não incorrer nas faixas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de maior rigor fiscal, limitadoras às ações de Gestão, sobretudo obrigando ao corte de despesas (limite prudencial e superação do teto)

Igualmente chama atenção o fato de que os servidores comissionados, em montante de 72, representavam 16,25% do efetivo da Prefeitura Municipal (443).

Sobre a questão foram trazidas informações pela Municipalidade quanto à readequação dos cargos por meio da edição da Lei 965/17, inclusive, revogando normas declaradas inconstitucionais e anotando funções exercidas pelos comissionados.

Ocorre que em associação ao expressivo número de comissionados, sob a fluência da norma invocada pela Defesa, a fiscalização anotou que a Municipalidade manteve atribuições genéricas aos cargos de *Assessor de Planejamento*, *Assessor de Projetos*, *Assessor de Governo* e *Assessor de Agricultura*, impossibilitando a aferição de sua regularidade; e, quanto ao cargo de *Chefe de Serviços Administrativos*, a definição de suas atribuições não se revestiu das características de chefia, direção e assessoramento.

A fiscalização observou, ainda, a realização de atividades de cunho permanente por diversos comissionados, especificamente nos cargos de “Assessor de Projetos”, “Assessor de Governo”, “Chefe de Comunicação”, “Assessor de Meio Ambiente”, “Assessor de Equipamentos e Estradas Rurais” e “Coordenador de Atenção Básica de Saúde” – reforçando a situação de desalinho ao modelo constitucional.

Ademais, em vários cargos em comissão – Secretários, Assessores e Coordenadores, a exigência de escolaridade mínima se limitava ao nível médio.

Dito isso é preciso reforçar que a investidura direta, por meio da nomeação a cargos em comissão, é exceção à regra constitucional, sendo própria ao desenvolvimento de funções ligadas ao comando ou assessoria superior, em auxílio direto à alta Administração, não se confundindo com atividades corriqueiras, burocráticas e permanentes – afetas ao pessoal efetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, não é a denominação do cargo que define a sua adequação; antes, a substância ou materialidade das funções exercidas.

Nesse sentido guarda importância a definição das atribuições do cargo por meio da lei específica, a fim de que haja parâmetros de aferição de sua regularidade.

A criação e/ou manutenção de cargos em comissão fora do padrão constitucional constitui verdadeiro esvaziamento da regra do concurso público, porque tais agentes não se atrelam a simples fidúcia do Gestor – característica inerente a qualquer profissional, mas ao compromisso específico de desenvolvimento institucional, pela sua atuação estratégica na Administração.

Nesse sentido podem ser colhidos julgados da Excelsa Corte, conforme sequência:

O concurso público pressupõe o tratamento igualitário dos candidatos, discrepando da ordem jurídico-constitucional a previsão de vantagens quanto a certos cidadãos que venham prestando serviços à administração pública.

[ADI 2.949, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 26-9-2007, P, DJE de 28-5-2015.]

Ofende o disposto no art. 37, II, da CF norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público.

[ADI 3.233, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 10-5-2007, P, DJ de 14-9-2007.]

Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998 do Estado de Mato Grosso do Sul possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente.

[ADI 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007.]

= AI 309.399 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 23-4-2012

Em sendo servidores que deveriam denotar distinção no desempenho das atividades administrativas, não há fundamento ou exceção para que sua investidura recaia sobre agentes desguarnecidos de nível de escolaridade superior e condizente com as funções exercidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

*“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual** - Ação procedente.*

Realço que a formação acadêmica superior deve constar expressamente nas normas que apoiam e/ou os mantêm – assim como as atribuições afetas aos cargos; no entanto, aqui faço ressalva aos Secretários Municipais, uma vez que estão alheios a tal mister, considerando a natureza política de suas funções – distinta dos demais comissionados.

Outras críticas da fiscalização reservaram-se ao pessoal em desvio de função; a concessão de gratificações – 25% até 50%, por meio de decretos e sem fundamentação legal e/ou justificativas; além da nomeação de Secretário Municipal de Governo, havendo condenação penal e determinação de perda do cargo, função pública ou mandato eletivo.

Documentos trazidos em reforço à defesa indicaram a absolvição do Sr. Secretário Municipal nos autos que o condenavam; logo, a censura encontra-se superada.

No mais, sobre a questão do desvio de função serve o mesmo fundamento constitucional de que os cargos públicos devem ser preenchidos por certame público específico, não podendo ser adaptados ao exercício por outros agentes administrativos.

A concessão de gratificações sem identificação com norma detalhada indicando condições de sua oferta desafia ao princípio da legalidade, estabelecendo discricionariedade exacerbada ao Chefe do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, considerando os destaques feitos pela fiscalização e, inclusive, em razão dos efeitos da ADIN destacada nos autos (eTC-13347.989.16-2), a Origem deverá manter rígida atenção sobre o quadro de pessoal, mormente quanto aos comissionados e pagamento de gratificações, a fim de conformar efetivamente as situações descritas ao parâmetro constitucional – de imediato, sob pena de envio de informações ao Ministério Público Estadual e influência no resultado do exame das próximas contas.

b) Conforme dito, o Município apresentou elevação da sua RCL em 3,61% - R\$ 893.206,89.

E, a exemplo do ocorrido em 2016, obteve novo saldo favorável, pelo resultado da execução orçamentária superavitário em 7,99%, indicando que as receitas realizadas superaram as despesas executadas em R\$ 2.103.075,03.

O resultado da execução financeira também foi superavitário, reforçando a posição anterior, agora alcançando positivos R\$ 3.412.023,96.

Significa dizer que o Município mantinha posição de ativos disponíveis ao pagamento imediato de sua dívida de curto prazo.

Ademais, houve expressiva redução da dívida de longo prazo – 83,47%; inclusive, liquidando parcelamento existente junto ao INSS.

Contudo, a despeito desses resultados favoráveis, verifica-se que a Origem procedeu expressiva modificação do programa orçamentário, através da abertura de créditos adicionais e pela realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$ 31.018.865,95 correspondentes a 108,11% da despesa fixada inicial.

Aqui é preciso firmar que os planos orçamentários – LDO / LOA e PPA – são instrumentos de materialização de políticas públicas criadas, mantidas e/ou que devem ser aprimoradas; e, quando elaborados à margem da realidade fiscal, são descaracterizados em sua execução, distorcendo toda a programação estabelecida, subvertendo as metas físicas e fiscais almejadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Já se disse que a lei orçamentária é ***“a lei materialmente mais importante do ordenamento jurídico logo abaixo da Constituição”*** (conforme Ministro Carlos Ayres Britto - STF, ADI-MC 4048-1/DF, j. 14.5.2008, p. 92), exatamente porque é o instrumento de aplicação dos recursos públicos em favor da comunidade.

Ademais, a razão da complexidade da Administração Pública – envolvendo arrecadação e execução de despesas, não é propriamente a obtenção de superávits; antes, o objetivo é estabelecer condições de desenvolvimento pleno da comunidade, atendendo aos direitos sociais estabelecidos, de forma planejada, equilibrada e transparente – não havendo espaço para improvisos.

Bem por isso é preciso chamar a atenção aos resultados apurados pelo IEGM e demais indicadores sociais destacados adiante, mormente quanto ao cumprimento das metas da educação e saúde, demonstrando em certa medida a necessidade de aprimoramento das políticas públicas estabelecidas e do planejamento estratégico para atenção às necessidades locais – instrumentalizadas na LOA.

No entanto, as explicações da Origem foram conduzidas no sentido de que no período foi implementada a transformação de Departamentos em Secretarias, alterando completamente a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, por meio dos Decretos embasados na Lei 965/17, cobrindo em 96,14% o montante destacado na alteração do plano orçamentário.

Desse modo, muito embora a Administração seja contínua, o fato é que o orçamento do período foi elaborado pela Gestão anterior e, *a princípio*, sem vislumbrar as alterações produzidas ao longo do exercício sob exame.

Ademais, como dito, os resultados de execução orçamentária e financeira foram positivos, não havendo críticas ao descumprimento de metas fiscais estabelecidas.

Também não foram formuladas censuras à falta de cumprimento de programas, projetos ou atividades antes definidas na LOA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, penso que o ponto possa ser relevado, sob severa advertência à Origem de que a ação fiscal responsável envolve a ação transparente e planejada da Gestão, com vistas à redução de eventual dívida constituída, do equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, do alcance das metas fiscais e, também, dos resultados físicos necessários à elevação da qualidade de vida da população.

Acrescento, ainda, alerta para que a Origem cumpra as orientações traçadas pela Corte sobre o tema, mediante edição do Comunicado SDG 29/10¹.

III – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado

¹ COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

- 1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.*
- 2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.*
- 3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.*
- 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).*
- 5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.*
- 6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.*
- 7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.*
- 8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).*
- 9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).*
- 10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).*
- 11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.*
- 12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).*
- 13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.*
- 14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da Gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**C+**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**em fase de adequação**”.

O índice obtido reduziu o desempenho obtido em 2015 (B) e foi pouco superior ao resultado de 2016 (C), demonstrando a dificuldade que a Origem vem enfrentando em adaptar-se à avaliação de desempenho criada pelo TCESP.

Sendo assim, o reflexo do índice obtido no IEGM revela a falta de aprimoramento da atividade administrativa em determinadas áreas, sobretudo no **i-Educ (C), Planej (C+) e i-Gov TI (C)**, ou seja, medição de setores imprescindíveis ao atendimento de sua finalidade de prestação de serviços à comunidade.

Observa-se que as críticas lançadas no laudo de fiscalização – bastante detalhadas e a seguir reproduzidas - são fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, ligadas à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

i-Planej

- Não houve, por parte do Chefe do Poder Executivo, determinação de providências visando o saneamento de ocorrências apuradas pelo Controle Interno, em razão da ausência de apontamentos por parte deste órgão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O servidor responsável pela contabilidade é ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, não havendo no Quadro de Pessoal o cargo de Contador;
- Não existe equipe estruturada para a realização do planejamento Municipal (PPA, LDO e LOA);
- Não há estrutura administrativa voltada para o planejamento, não possuindo cargos específicos como analista/técnico de planejamento e orçamento;
- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não possuem dedicação exclusiva;
- Não são realizados levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município na fase que antecede ao planejamento;
- Não há interatividade na elaboração do Planejamento com a sociedade, disponibilizando meios, via “web”, para que a população envie sugestões aos responsáveis pelo Planejamento quando da elaboração do seu orçamento;
- Não há margem ou projetos destinados para programas originários da participação popular;
- A LDO permitiu abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 33% (art. 6º, I, da LOA - Lei Municipal nº 966/2017 – doc. 05), contrariando o art. 167 da CF/88;
- A LDO permite alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência por meio de decreto (art. 21 da Lei Municipal nº 948/2016), contrariando o art. 167 da CF/88 (LDO – doc. 06);
- Não há acompanhamento da execução do planejamento, tornando não confiáveis as informações também levadas a efeito no Relatório de Atividades apresentado ao Tribunal de Contas e, conseqüentemente, prejudicando a aferição dos dados informados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



fiscalização;

- Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão.

i-Fiscal

- Não há normatização da estrutura organizacional da administração tributária, necessária para que haja maior transparência e maior foco nas atividades arrecadatórias;

- Não há regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa;

- O Município não adota programa de isenção de IPTU;

- Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel;

- O Município não auferir receita de ISS incidente sobre os serviços relacionados pelo setor bancário;

- O Município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel;

- Os ativos da iluminação pública não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial;

- O recebimento da dívida em relação ao estoque inicial foi inferior a 10%, indicando insuficientes esforços para a arrecadação.

i-Amb

- A Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações;

- O Município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana;

- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental;

- Nem toda a população do Município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada (apenas



50%), que é um produto importante e essencial para a vida humana;

- O Município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota Municipal;*
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;*
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino;*
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede Municipal da Atenção Básica da Saúde;*
- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;*
- O Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local;*
- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento;*

Sobre o tema a inspeção também realizou a chamada **“Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos”**, em outubro/17, com os seguintes apontamentos:

- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não se amolda ao art. 19 da Lei nº 12.305/10, haja vista ser demasiadamente genérico, não estabelecendo metas, prazos, indicadores de desempenho e por não elencar ações de melhoria que serão realizadas;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Ausência de adequada promoção da educação ambiental;
- O Conselho de Resíduos Sólidos não está constituído;
- O Município não possui coleta seletiva de resíduos sólidos;
- Ausência de programação da coleta não seletiva;
- Apesar de haver área de aterro no Município, constatamos área de despejo de materiais diversos, tais como lixo domésticos, pneus (com água dentro), sofás, móveis domésticos, resíduos de construção civil, etc. Esta área fica atrás do Paço Municipal em terreno pertencente ao Município;
- Ausência de Programa Social para catadores ou para aqueles que se utilizam do lixo das diversas formas;
- Não realização de tratamento de resíduos sólidos antes do aterramento;
- O Município não dispõe de área específica para os resíduos gerados nos serviços de saúde, sendo constatado que os mesmos são alocados aos fundos da Unidade Básica de Saúde, expostos a chuva, sol e demais intempéries. Além disso, o compressor que abastece a unidade com ar para inalação dos pacientes fica ao lado dos resíduos gerados;
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil;
- O Município não aprovou o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoril.

i-Cidade

- O Município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O Município ainda não possui o Plano de Contingência de Defesa Civil, o qual encontra-se em fase de elaboração;
- O Município não está listado no Programa Construindo Cidades resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;
- Nem todos os agentes foram capacitados para ações municipais de Defesa Civil;
- O Município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;
- A menor parte das vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação;
- A menor parte das vias públicas no Município tem manutenção adequada;
- O Município realizou pavimentação / manutenção das vias públicas e o orçamento realizado foi inferior ao previsto;
- O Município não efetua registro de acidentes de trânsito

i-Gov TI

- A Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- A Prefeitura Municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- *A Prefeitura Municipal possui quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação composto apenas por funcionários temporários;*
- *A Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização, etc.);*
- *A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;*
- *Os dados da Dívida Ativa são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do Município, ou seja, está em sistemas terceirizados;*
- *Os dados da Dívida Ativa são armazenados de forma eletrônica, mas não há controle eletrônico dos prazos de lançamento da Dívida Ativa*
- *Os dados do IPTU são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do Município, ou seja, está em sistemas terceirizados;*
- *Sobre compras públicas (licitações) que tenham por objetivo desenvolvimento, melhoria ou manutenção de software, não existe métrica utilizada para determinar o tamanho do software (e consequentemente o prazo e custo);*
- ***Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02.***

Esse conjunto revela aspectos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco e/ou à mitigação do princípio da eficiência, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.

Acrescento informações constantes no sítio do IBGE² (2010), indicando que o Município possuía 56,3% de **esgotamento sanitário adequado**.

Esgotamento sanitário adequado (2010)	56,3%
Posição no país – 5570 Municípios	1971º
Posição no Estado – 645 Municípios	512º
Posição na microrregião - 12 Municípios	11º

Ainda segundo o IBGE, o índice alcançado no quesito **urbanização de vias públicas** foi de apenas 7,2% (2010) - índice que mede domicílios urbanos em vias públicas com a presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio.

Urbanização de vias públicas (2010)	7,2%
Posição no país – 5570 Municípios	3118º
Posição no Estado – 645 Municípios	562º
Posição na microrregião - 12 Municípios	10º

Muito embora os dados do IBGE devam ser atualizados, penso que indicam, em certa medida, a necessidade de atenção e investimentos voltados à organização do território e ambiente.

Desse modo, a Origem necessita ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, pelo IEGM e pelos demais indicadores sociais, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração em próxima inspeção.

b) Conforme já especificado o Município atingiu formalmente as metas de investimento no ensino, através da aplicação de recursos à conta do Tesouro e do FUNDEB.

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/nova-campina/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado como **“baixo nível de adequação”** – sendo atribuída nota **“C”**.

Realço, ainda, que a análise fiscalizatória apresentou críticas pela existência de falhas afetas à organização, planejamento e pelo descumprimento da legislação convergente ao setor.

Reitero adiante os pontos lançados no laudo de inspeção, advertindo a Origem à sua imediata correção.

- *O Município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2017, o que dificulta o atingimento da meta 1 do PNE e da meta 4.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;*
- *O Município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola em 2017, o que dificulta o atingimento da meta 1 do PNE e da meta 4.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;*
- *O Município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) escolar em 2017, o que dificulta o atingimento da meta 2 do PNE e da meta 4.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;*
- *O Município não utilizou programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede Municipal;*
- *Parte das escolas municipais dos anos iniciais do Ensino Fundamental não possui infraestrutura de ensino com apoio da Tecnologia, com laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



escolar Municipal;

- Nem todas as escolas da rede Municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei nº 12.244/10;

- As unidades de ensino destinadas à creche, pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental, necessitam de reparos na sua infraestrutura;

- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m);

O Município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010;

- Nem todos estabelecimentos de ensino da rede pública Municipal possuíam AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente no ano de 2017;

- O Município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno;

- Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2017;

- O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying;

- Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;

- A porcentagem de professores efetivos de creche com pós-graduação no ano de 2017 foi inferior a 50%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- A porcentagem de professores efetivos de pré-escola com pós-graduação no ano de 2017 foi inferior a 50%;
- A porcentagem de professores efetivos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com pós-graduação no ano de 2017 foi inferior a 50%;
- O piso salarial mensal dos professores (creche; pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental) do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.298,80;
- Não houve entrega do uniforme escolar à rede Municipal no ano de 2017;
- O Município possui a frota escolar com idade média acima de 7 anos;
- O Conselho de Alimentação escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço.

Portanto, ficou demonstrada a necessidade de reavaliação do planejamento estratégico e ações voltadas ao setor, com a finalidade de elevação da qualidade do ensino.

O registro existente sobre a taxa de escolarização alcançada para as crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade, segundo informações disponibilizadas pelo IBGE (2010) – era de 99,7%.

Taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade - 2010	99,7%
No país (5570 Municípios)	152º
No Estado (645 Municípios)	28º
Na microrregião (12 Municípios)	2º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Informações expostas no Portal do IBGE indicam o número de matrículas, contingente de professores e unidade de ensino.

Matrículas no fundamental (2018)	1.207
Matrículas no ensino médio (2018)	424
Docentes no fundamental (2018)	81
Docentes no ensino médio (2018)	29
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)	07
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	02

Com a utilização de importante ferramenta disposta pelo MEC³ (Relatório Linha de Base 2018 – INEP) à aferição da oferta de vagas nas escolas municipais, mais atualizada em relação aos registros do IBGE, observa-se que a oferta de vagas ficou abaixo da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE⁴.

	BRASIL	São Paulo	Nova Campina
Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 30,4%
Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 100% Situação atual – 81,4%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 87,6%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 85,4%

Não obstante a oferta de ensino não ter atingido a totalidade das crianças entre 04 e 05 anos, também se destaca a ocorrência do percentual de oferta de vagas em escola/creche à população infantil de 0 a 3 anos – atingindo apenas 30,4%.

Essas informações devem ser sopesadas em adição à constatação da fiscalização de que não havia pleno domínio sobre a demanda de interessados, bem como, em relação à medida das salas de

³ http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php

⁴ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aula que não era adequada ao número de alunos, indicando falta de investimentos na expansão da oferta de vagas no ensino infantil.

Não sem razão, dentre as metas estabelecidas pelo PNE, ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ademais, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

Portanto, a Administração deve se obrigar, por meio de racionalização na distribuição de salas e/ou investimentos no setor, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.

Exponho, ainda, as demais Metas do PNE de Responsabilidade do Município.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Quanto à qualidade do ensino entregue, ainda com base nas informações disponibilizadas pelo IBGE, no que se refere aos índices IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, demonstraram que **o Município não alcançou a meta estabelecida para a nota dos últimos anos do ensino fundamental**; bem como, demonstrou-se queda expressiva em relação aos alunos dos primeiros anos, descumprindo a Meta 7 do Plano Nacional de Educação em 2017.

	Anos iniciais (meta 6)	Anos finais (meta 5,5)
IDEB (2017)	6,1	4,8
Posição no país – 5570 Municípios	1900º	1667º
Posição no Estado – 645 Municípios	522º	421º
Posição na microrregião - 12 Municípios	10º	9º

Informações junto ao sítio eletrônico do próprio IDEB⁵ (2017) indicam o histórico das notas obtidas.

4ª Série / 5º ano			8ª Série / 9º ano	
	Observado	Projetado	Observado	Projetado
2005				
2007	4,0		3,7	
2009	4,8	4,2	4,3	3,8
2011	4,9	4,6	4,3	4,0
2013	5,7	4,9	4,7	4,3
2015	6,1	5,1	4,3	4,7
2017	6,1	5,4	4,8	4,9
2019		5,7		5,2
2021		5,9		5,4

⁵ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=160558>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n 9394/96.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

E, igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Além disso, devo destacar que os registros da Fundação SEADE (2010) indicavam taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais acima da média de sua Região de Governo.

2010	Município	Região de Governo	Estado
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais – Censo Demográfico (em %) - 2010	9,60	8,63	4,33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP, revelam que no biênio 2016/2017 houve grande redução dos valores investidos em educação por aluno, em comparação a 2014/2015.

	IDEB – índices Primeiros anos fundamental	IDEB – índices Últimos anos do fundamental	Despesas na educação por aluno
2014			R\$ 9.114,68
2015	6,1	4,3	R\$ 9.825,10
2016			R\$ 6.303,83
2017	6,1	4,8	R\$ 6.165,77

Ademais – em que pese o valor individual aplicado na educação, há de se ter em mente que o número de alunos potencialmente atingidos foi menor do que o esperado, considerando os indicadores sobre a oferta de vagas.

Nesse sentido, chama a atenção o volume de recursos empregados – 26,27% da receita arrecadada e transferida de impostos - em contrapartida ao baixo rendimento no IDEB e aos inúmeros destaques da inspeção no tocante às resposta ao IEGM.

Ademais, o baixo rendimento no ensino – aqui falando sobre os últimos anos do ensino fundamental, *ainda que por hipótese remota*, pode estar ligado ao nível salarial da população local.

Nesse sentido, acresço que o *Rendimento Médio do Total de Empregos Formais* em 2017, no Município de Nova Campina⁶, foi de R\$ 2.463,70; portanto, embora acima dos valores registrados em sua Região Administrativa (R\$ 1.911,28), ficou abaixo da média do Estado (R\$ 3.287,67) – questão que passa, fundamentalmente, pela elevação da qualidade do ensino local, preparando os jovens para o trabalho⁷.

⁶<http://www.perfil.seade.gov.br>

⁷ **CF/88.**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas voltadas à área – não bastando o cumprimento formal da meta de investimentos mínimos.

O ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, através de implantação de políticas públicas adequadas, planejamento estratégico e ações transparentes e responsáveis – com metas físicas a serem atingidas.

c) O índice IEGM alcançado no ***i-Saúde*** foi “**B**”, portanto, considerado como “**efetivo**”.

Importante lembrar que o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter-se atenta à manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Desse modo devem ser destacados os apontamentos da fiscalização sobre os quais a Administração deverá se pautar à correção.

- *O Município não disponibiliza consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos (telefone, internet, etc.);*
- *As unidades de saúde (estabelecimentos físicos) não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de bombeiros), em desconformidade com o Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77;*
- *As unidades de saúde (estabelecimentos físicos) não possuem Alvará de Funcionamento da Vigilância, em desconformidade com a Lei nº 6.437/77;*
- ***Nem todas as unidades de saúde possuem Gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos;***
- *O Município não possui o componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- A cobertura da Vacina Pentavalente (3ª dose) foi inferior a 100%;
 - A cobertura da Vacina Pneumocócica 10-valente (2ª dose) foi inferior a 100%;
 - A cobertura da Vacina Poliomielite (3ª dose) foi inferior a 100%;
 - Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas;
 - O Município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de DPOC - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica;
 - O Município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Obesidade;
 - O Município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Asma;
 - Não existem ações conjuntas com outras Secretarias Municipais para prevenção e combate às drogas;
 - **Não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS;**
 - A Gestão Municipal de Saúde não realiza sistematicamente a análise e o acompanhamento da situação de saúde como subsídio para o planejamento e a tomada de decisões;
 - O Conselho Municipal de Saúde não é atuante e não demonstra eficácia do controle social;
 - Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas;
- A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas);



- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;

- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017;

- O controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade não é informatizado;

- O Município não possui protocolos de encaminhamento para realização de exames médicos e de consultas de especialidades para as referências;

A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;

- A Gestão Municipal não remunera e premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica;

- Não são realizados exames acetilcolinesterase nos trabalhadores que utilizam inseticidas organofosforados e carbamatos nas atividades de controle vetorial.

Sobre o tema a inspeção também realizou a chamada **“Fiscalização Ordenada – Programa de Saúde da Família”**, em maio/17, com os seguintes apontamentos:

- Não há escala de médicos, enfermeiros e demais profissionais das Equipes de Saúde da Família;

- Um dos dois médicos, que deveria cumprir 8hs de trabalho no dia da fiscalização, registrou a entrada no controle de ponto biométrico e, segundo informado, foi trabalhar em outra unidade de saúde, que não dispõe de profissional médico desde abril no Bairro Barreiro, tendo terminado os atendimentos por volta de 09:28hs, porém não retornou no período da manhã à UBS fiscalizada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- *Observado momento em que o médico que permaneceu na UBS por todo o período da manhã esteve no pátio enquanto pessoas aguardavam atendimento por 30 minutos;*
- *Informação de que duas auxiliares de enfermagem foram dispensadas de cumprir 4hs das 8hs diárias para realizarem estágio obrigatório para conclusão de curso, sem que o fundamento jurídico estivesse bem especificado - mencionaram LF 8112, que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;*
- *Uma ACS estava ausente sem justificativa;*
- *Não há escala de médicos em local visível à população;*
- *Falta de identificação dos profissionais com crachás, além de nem todos estarem adequadamente uniformizados;*
- *Impossibilidade de consulta a cadastros das ESFs, pois a responsável estava ausente no momento da fiscalização;*
- *Periodicidade bimestral de visita às famílias, pois a prioridade de atendimento não é domiciliar, mas na UBS, sendo que as visitas ocorrem, em média, uma vez por semana. Tal situação parece não atender à Portaria do Ministério da Saúde nº 2.488/2011;*
- *Os ACS não agendam consultas, pedem que seja feito pela recepção da UBS;*
- *Imprecisão nas informações sobre quem ministrou o treinamento dos ACS, sendo mencionada falta do segundo módulo de formação;*

- *O consultório odontológico e equipamentos não se apresentavam limpos e em boas condições de uso, com sugador em mau funcionamento, cadeira ruim e luminária com ferrugem;*
- *Não há escovário;*
- *Tempo aproximado de 20 dias entre a solicitação e a marcação da consulta;*
- *Banheiros em más condições de assepsia;*
- *Cozinha dos funcionários não estava limpa e em boas condições de uso (porém, não servem nada à população);*
- *Sala de recepção com sujidades;*
- *Sala de procedimentos/curativos com móveis em péssimas condições e material não esterilizado e com sinais de ferrugem, além de prego enferrujado ao lado de equipamento em carrinho;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não existe sala de nebulização, mas um espaço no corredor com parte do equipamento quebrado;
- Não existe área para reuniões e educação em saúde;
- Havia resíduos sólidos a céu aberto e o material infectado não foi possível verificar;
- **Sala de esterilização com autoclave quebrada, sendo que estão usando a do consultório odontológico para esterilizações;**
- Impossibilidade de verificar sala de depósito de material de limpeza;
- Não encontrados registros de dedetização e desratização;
- Não existe nebulizador para visitas domiciliares;
- Suportes de soro em más condições de conservação;
- Todas as duas cadeiras de roda disponíveis com problemas;
- Fora do almoxarifado da farmácia, o material utilizado pelas ESFs na UBS fica em local com mofo e em móveis em estado de conservação ruim;
- Sistema da farmácia não mantém registro de estoques zerados, eliminando tais itens da lista;
- Em outras constatações, as fotos inseridas mostram que a sala de observação contém mofo nas paredes, falta de proteção (espelho) em caixa de passagem de fiação elétrica, e móveis e equipamentos em mau estado de conservação.

Acresço que eventual falta de controle formal específico à jornada de trabalho dos profissionais – médicos, enfermeiros e demais trabalhadores - é bastante prejudicial à elevação da qualidade da saúde.

Avalio que também podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁸ situações em que os resultados obtidos pelo Município eventualmente pudessem ter sido inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	14,39	12,59	10,74
Taxa de mortalidade na infância	28,78	15,13	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	87,01	106,88	102,19

⁸ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	3.894,62	3.753,39	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	9,35	8,04	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg (2016)	11,32	8,68	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (2016)	83,54	86,07	79,05

Adiante registros desta E. Corte a respeito do volume de recursos investidos por habitante no setor da saúde, demonstrando queda em relação aos exercícios de 2015/2016.

	Despesas em saúde por habitante
2014	R\$ 484,70
2015	R\$ 583,06
2016	R\$ 591,16
2017	R\$ 572,15

Destarte, em que pese o volume de recursos empregados na saúde - 22,83% da receita resultante da arrecadação e transferência de impostos, esse conjunto de informações evidencia a necessidade de aperfeiçoamento dos programas de atendimento à população.

Portanto, a Administração deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

IV – Há um grupo de irregularidades apontadas pela fiscalização que mereçam atenção por parte da Administração à sua imediata correção.

Aqui se encontra a necessidade de aperfeiçoamento do controle interno, uma vez que o teor do laudo de fiscalização denota uma série de situações indicativas de deficiência no domínio de registros e no planejamento das ações administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, a existência de controle interno efetivo é capaz de inibir ações internas contrárias ao interesse público primário e secundário, bem como, prestação de auxílio aos órgãos de controle externo.

Muito embora o período tenha sido marcado pela elevação da RCL, bem como, pelos resultados superavitários da execução orçamentária e financeira, a fiscalização destacou a falta de eficácia na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.

Observa-se um crescimento 18,11% do estoque a receber, em função de que o período foi marcado pela inscrição de R\$ 633.157,35, ao passo que o recebimento dos valores limitou-se a R\$ 50.083,32.

Sendo assim, o valor inscrito na dívida ativa atingiu R\$ 3.770.305,02, sendo bastante expressivo, posto que correspondeu a 14,69% da RCL/2017.

Alerto que tais créditos estão expostos ao fenômeno da prescrição, e falta de efetiva cobrança pode induzir ao desequilíbrio fiscal, bem como, ao desestímulo ao pagamento pelos demais contribuintes.

As críticas lançadas sobre as despesas pelo regime de adiantamentos comportam alerta para o aperfeiçoamento do procedimento adotado, na medida em que deve conter informações precisas sobre a entrega de numerário a servidor, por prazo e sob finalidade pública específica, mediante contraprestação por documentos idôneos e sob análise crítica de setor distinto.

A Origem deverá atentar ao princípio da transparência fiscal, de tal sorte colocando à disposição do público as informações fiscais e administrativas definidas, a fim de não inibir o sistema de controle social e a participação popular na Administração.

E, no mais, a Origem deverá proceder ao cumprimento das Instruções/recomendações TCESP – notadamente quanto à entrega de informações consistentes ao Sistema AUDESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



administrativa, bem assim, com o fim de não prejudicar a atividade constitucional do controle externo.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **NOVA CAMPINA, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Mantenha domínio adequado das informações disponibilizadas ao Sistema AUDESP quanto à dívida judicial;
- Adote postura de cautela e conservadorismo no tocante às despesas com pessoal, a fim de não elevar os gastos aos níveis limitadores da LRF; reveja o quadro de comissionados, bem como, proceda a correção das situações de desvio de função e pagamento de gratificações sem estrito embasamento legal;
- Proceda o aperfeiçoamento das peças orçamentárias, mantendo o equilíbrio fiscal e atendendo as metas físicas almejadas;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação;
- Amplie a oferta de vagas nas escolas municipais;
- Dispense providências à elevação da qualidade dos serviços públicos – saúde e educação;
- Aperfeiçoe o mecanismo de controle interno;
- Atente à necessidade de aperfeiçoamento dos setores envolvidos à cobrança da dívida ativa;
- Adote providências à regularização dos processos de despesas por adiantamentos;
- Cumpra o princípio da transparência fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Cumpra as Instruções e recomendações do TCESP;

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Em especial determino à fiscalização a avaliação rígida das despesas lançadas à conta do ensino e saúde, considerando o volume investido e, em contrapartida, os resultados apurados e deficiências detectadas nos setores.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25